

12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.648-4 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INDICIADO(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24, INC. X, DA LEI N. 8.666/93. AQUIVAMENTO DA DENÚNCIA NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE SUPREMO TRIBUNAL. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

1. Dada a incidência do princípio *tempus regit actum*, são válidos todos os atos processuais praticados na origem, antes da diplomação do parlamentar, devendo o feito prosseguir perante essa Corte na fase em que se encontrava: Precedentes.

2. Inviabilidade do Recurso em Sentido Estrito: a configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, o que não se demonstrou na espécie vertente.

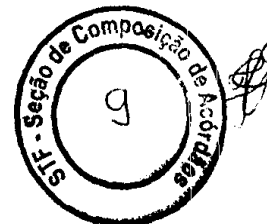
3. Recurso ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em desprover o recurso**, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Carmen Lucia
CARMEN LÚCIA - Relatora



12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.648-4 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INDICIADO(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
 ADVOGADO(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1.033-1.037) contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Marília - SP, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Ex-prefeito daquele Município, pela suposta infração do art. 89 da Lei n. 8.666/93 (fls. 1.021/1.049).

2. Apresentadas as contra-razões, os autos vieram a este Supremo Tribunal, em razão da diplomação do Recorrido como Deputado Federal (fl. 1.059).

3. A Procuradoria-Geral da República expôs o caso, verbis:

"(...)

2. Consta da denúncia que o acusado firmou convênio com o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo para instalar núcleo de desenvolvimento empresarial, denominado 'Projeto Incubadora', comprometendo-se a disponibilizar o imóvel para a instalação do projeto. Para tanto, celebrou contrato de locação, com dispensa de licitação, a despeito de existirem imóveis similares em oferta. Assim, teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas na lei, estando incurso nas penas do art. 89, da Lei n. 8.666/93.

*Supremo Tribunal Federal***Inq 2.648 / SP**

3. A denúncia foi rejeitada por falta de justa causa para a ação penal, diante da ausência de provas de conduta ilícita do réu (fls. 1021/1029).

4. Afirma o Recorrente que o termo de dispensa de licitação, assinado pelo próprio Recorrido, foi integrado por pessoas que eram a ele subordinadas e que o imóvel locado foi avaliado pela mesma empresa que após a celebração do contrato, passou a administrá-lo para o proprietário. Aduz que o imóvel não era o único a atender à finalidade pretendida pela Administração, fato que ensejaria regular procedimento licitatório.

5. Diz, ainda, que o exame acerca do valor da locação do imóvel é matéria de prova, havendo, porém, indícios de que deveria ser inferior ao contratado, vez que o imóvel estava em mau estado de conservação. Por fim, afirma que a rejeição da denúncia cerceia a produção de provas para demonstrar que o acusado foi o principal responsável pela dispensa irregular da licitação (fls. 1033/1037).

6. Em suas contra-razões, o Recorrido alega que a dispensa se deu na forma da lei, tendo sido realizada análise do mercado de imóveis para constatar a existência de prédios disponíveis, consoante consta do procedimento de dispensa de licitação, e que não houve dolo em sua conduta. Ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou o regular o contrato (fls. 1039/1044).

7. O Juízo a quo manteve a decisão que rejeitou a denúncia e recebeu o recurso (fls. 1045). Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, a Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 1049/1054) (...)” (fls. 1.077-1.078).

4. Neste Supremo Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Ministro Celso de Mello, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo (Código de Processo Penal, art. 135) *cl*

Supremo Tribunal Federal

Inq 2.648 / SP

5. Após nova distribuição, os autos vieram-me conclusos, sendo na seqüência remetidos à Procuradoria-Geral da República, que opinou pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Marília - SP (fls. 1.077-1.079).

É o relatório. *g*

12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO 2.648-4 SÃO PAULOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, dada a incidência do princípio *tempus regit actum*, são válidos todos os atos processuais praticados na origem, pois "praticados antes da diplomação do Recorrido no mandato parlamentar", devendo o "feito prosseguir perante essa Corte na fase em que se encontra", qual seja, para o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nessa linha, entre outros, os Inquéritos ns. 571, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 5.3.1993; e 1.070 - QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.10.2001.

2. Passo, assim, a analisar o mérito do Recurso em Sentido Estrito, que se dirige contra decisão que tem o seguinte teor:

"(...)

A análise detida dos depoimentos prestados no curso do Inquérito Civil, bem como o processo administrativo que resultou na dispensa de licitação, tudo demonstra que a idéia originária da criação de uma incubadora de empresas nesta cidade nasceu da iniciativa do representante da CIESP, na época João Barion Júnior, que manteve contato com o então secretário da indústria e comércio para escolha de imóvel que fosse apropriado para receber as instalações que seriam de responsabilidade da própria CIESP e empresários interessados em sua efetivação.

*Supremo Tribunal Federal***Inq 2.648 / SP**

Não há indicativo de tratativa direta com o Prefeito Municipal Abelardo Camarinha, tudo tramitou por meio do Secretário da Indústria e Comércio, seguindo os trâmites administrativos via aparentemente legal: escolha do imóvel por acordo do representante da CIESP e Secretário Municipal, valor de locação compatível com que poderia o Município arcar naquela época, bem como laudo de avaliação do imóvel elaborado por Engenheiros da Prefeitura, tudo precedido de anterior parecer da Procuradoria-Geral do Município (folhas 601), razão pela qual não se pode afirmar que tenha o Prefeito Abelardo Camarinha afrontado a legislação quando dispensou o processo licitatório.

A área construída do imóvel é bastante grande e o terreno conta com 10.000 m². Nenhum documento juntado ao Inquérito Civil revela que o valor de R\$ 5.000,00 de aluguel fosse fora do que seria o mercado. Aliás, todos os documentos apontam que a locação ocorreu em termos vantajosos para o Município.

A argumentação de que o imóvel estava deteriorado pode explicar o modesto valor encontrado para sua locação, entretanto era de competência da CIESP e Empresários as reformas de adaptação do prédio para finalidade por eles almejada. Note-se que não há nenhum imóvel que atenda, previamente, os requisitos de uma incubadora de empresas, com toda certeza reformas seriam necessárias, qualquer que fosse o prédio escolhido.

Como ocorreu alteração na direção da CIESP e um novo responsável não se afinava politicamente com os representantes do Município, foi o projeto esquecido, não se podendo, contudo, imputar-se tal falha ao acusado, pois, sua parte no convênio estava cumprida, honrar a locação do prédio que receberia a incubadora, a efetivação das reformas não era de sua alçada, logo a frustração do projeto deveu-se a fatores externos à conduta do réu enquanto Prefeito Municipal.

O valor da locação certamente era inferior ao de mercado por conta do estado do imóvel, que não era dos melhores, entretanto como reformas seriam obrigatórias para sua adaptação, disse o

*Supremo Tribunal Federal***Inq 2.648 / SP**

proprietário que aceitou celebrar o contrato na esperança de que os inquilinos e aqueles que ocupassem o prédio promovessem restaurações. O imóvel permaneceu fechado, foi atingido por vândalos, ao final encontrava-se em situação pior do que no início do contrato.

A dispensa do processo licitatório tem cabimento na hipótese de não haver imóvel semelhante que atenda aos reclamos da Administração, no caso em tela os depoimentos colhidos no Inquérito Civil e Policial revelaram que o prédio em questão foi o único a atender os interesses da CIESP e do Município, que pela localização, quer pelo preço do aluguel e área construída.

Para afirmar-se o dolo do réu de dispensar licitação no caso tratado na denúncia, seria necessário que algum impedimento tivesse enfrentado no curso do processo administrativo, ou mesmo que testemunhas pudesse informar que este foi conduzido de forma fraudulenta, por pressão do réu, enquanto Prefeito do Município de Marília. Nada disso se vê nos autos.

A existência de imóveis semelhantes, com a mesma localização, área construída e valor do aluguel é suposição contida na peça acusatória para justificar a tipicidade da conduta imputada ao acusado, contudo não se vê na prova documental ou na palavra de testemunhas depoimento que afirme ter o Prefeito Municipal deliberadamente distorcido os fatos para locar imóvel com a dispensa de processo licitatório.

A aprovação do contrato licitatório pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com toda certeza, reflete que foi este objeto de análise pelos auditores e não se vislumbrou no procedimento administrativo mácula que justificasse reprovação do contrato ou mesmo ilicitude na dispensa de licitação no que se refere a locação de imóvel para o projeto de incubadora de empresas. Tal argumento para ser rebatido pela Acusação precisaria de indicativos concretos de que foi o Tribunal de Contas levado a erro, ou, pelo menos, que naquela oportunidade,

Supremo Tribunal Federal

Inq 2.648 / SP

deliberadamente, preteriu o Prefeito Municipal certame visando a escolha de imóvel que atendesse aos reclamos do Município, de modo mais favorável.

Diante da ausência de provas da conduta ilícita imputada ao réu tenho que a denúncia não se ampara em justa causa que permita o processamento da presente ação penal, e, assim REJEITO a peça acusatória ofertada pelo Ministério Público contra José Abelardo Guimarães Camarinha, com fundamento no artigo 43, I, do Código de Processo Penal" (fls. 125-129).

3. A leitura dessa decisão demonstra a inviabilidade do presente Recurso, pois, conforme assinalou o Procurador-Geral da República, "A configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, o que não se verifica no presente caso porque o Recorrido atuou de acordo com o art. 24, X, da Lei n. 8.666/93" (fls. 1.077-1.079).

4. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.648-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDIC.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADV.(A/S) : SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 12.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármem Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário